



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.918 - PE (2017/0012560-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HENDERSON NANES MATUTINO - PE027144
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE, NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. ACÓRDÃO QUE, FUNDAMENTADO NOS ASPECTOS CONCRETOS DA CAUSA, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE TRABALHO URBANO, NO PERÍODO DE CARÊNCIA, E PELA CONSEQUENTE NÃO COMPROVAÇÃO DE TRABALHO RURAL, PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 20/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.354.908/SP, submetido ao rito dos julgamentos repetitivos, decidiu que "o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício" (STJ, REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/02/2016).

III. No caso, o Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que, "embora haja nos autos documentos que constituem início de prova do labor agrícola (ficha de matrícula do filho do autor à fl. 17; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais à fl. 223; pesquisa *in loco* realizada pelo INSS às fls. 76/77, os quais indicam sua profissão de trabalhador rural, por exemplo), consta no processo que o demandante, durante o período de carência (1997 a 2012), exerceu atividade urbana (31/05/02 a 31/12/04) na Prefeitura de Jurema/PE, o que, no meu sentir, desqualifica a alegada condição de rurícola, máxime se em lapso superior ao disposto no art. 11. § 9º, III, da Lei nº 8.213/91, com a redação da pela lei nº 11.718/08".

IV. Assim, ainda que o segurado comprovasse o trabalho no campo, no momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ocorrido no ano de 2012, não tem direito ao benefício pretendido, porquanto, no caso concreto, segundo a conclusão do Tribunal **a quo**, não houve a comprovação da atividade rurícola, pelo número de meses da carência – compreendida entre os anos de 1997 e 2012 –, haja vista o exercício de atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

urbana, nesse lapso, de 31/05/2002 a 31/12/2004, por tempo superior ao da entressafra, nos termos do art. 11, § 9º, III, da Lei 8.213/91.

V. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.918 - PE (2017/0012560-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JOSÉ PEREIRA DA SILVA, em 07/03/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 20/02/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por JOSÉ PEREIRA DA SILVA, em 30/11/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, com fundamento na Súmula 7 do STJ, inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, e o art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.
2. Hipótese em que a existência de vínculo empregatício urbano (31/05/02 a 31/12/04) dentro do período de carência (1997 a 2012) descaracteriza a alegada condição de rurícola, não fazendo jus o autor à concessão do benefício vindicado.
3. Apelação e remessa oficial providas' (fl. 387e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados, nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à remessa oficial e à apelação, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Embargante que alega ter o acórdão restado omissa ao não reconhecer o tempo de serviço rural compreendido entre 1997 e 2012, devendo-se excluir deste cômputo apenas o período em que se estabeleceu o vínculo urbano (31/05/02 a 31/12/04).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei nº 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III).
4. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
5. *In casu*, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos no decisum atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada pelo julgador.
6. Destaque-se, sobretudo, que não há que se falar em configuração de omissão no caso sob exame, na medida em que a matéria arguida nos declaratórios encontra-se devidamente analisada no decisum ora vergastado, de modo que não houve qualquer omissão deste Juízo ao julgar a pretérita apelação.
7. Embargos desprovidos' (fl. 413e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, violação aos arts. 39, I, 48, § 2º, 55, § 3º, 106 e 143, todos da Lei 8.213/91. Afirmar, **in verbis**:

'V. 'Permissa vênia', a Egrégia 3ª Turma, ao expor suas razões de decidir, alinhou-se a entendimento contrário não só da legislação federal (artigos 39, I, 48, § 2º, 55, § 3º, 106 e 143, da Lei Federal nº 8.213/91), bem como, divergindo de diversas decisões desta Corte Superior. Revolvemos então:

(...)

VI. A decisão guerreada lança incertezas sobre aquilo que devia ter um consenso, se assim não o fosse, não encontraríamos julgados paradigmas (TRF5º) alcançando a real interpretação daquilo que seria 'prova material':

(...)

VU. A valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não em face da lei, questão unicamente de direito, passível de exame nesta Corte. Portanto, o enfrentamento do presente recurso, não traz reexame de provas, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica diversa.

(...)

XIXI. Quando, em sede Recurso de Apelação, cassou a sentença originária, 'afastando a aplicação da legislação federal emprestada as provas que antes servia de pilar base do direito', para então, afirmar que 'a existência de vínculo empregatício urbano (31/05/02 a 31/12/04) dentro do período de carência (1997 a 2012) descaracteriza a alegada condição de rurícola'.

XIV. Como se vê, o acórdão recorrido concluiu desconsiderar as provas materiais, afastando a decisão do juízo sentenciante que presidiu a instrução do feito (princípio da imediatidade), que bem valorou as provas ao ter estabelecido um contado direto com as partes, encontrando-se em melhores condições de aferir a condição de trabalhador rural afirmada pela parte autora e testemunhas ouvidas.

XV. Ao desvalorizar a qualidade das provas dos autos, não lhe prestando o devido reconhecimento por permissivo legal, tais considerações contrariam as disposições legais atinentes a matéria (artigos 39, I, 48, § 2º, 55, § 3º, 106 e 143, da Lei Federal nº 8.213/91), bem como, negar-lhe vigência dando interpretação diversa do entendimento deste Tribunal Superior, ensejando o presente recurso especial' (fls. 425/432e).

Requer, ao final, 'seja conhecido e provido integralmente o presente Recurso Especial' (fl. 435e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 439/440e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 442e), foi interposto o presente Agravo (fls. 451/466e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 472/475e).

A irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos, deixou consignado, no que interessa:

'No presente caso, o requisito da idade restou devidamente comprovado através de cópia dos documentos do promovente, acostada à fl. 09.

O mesmo, todavia, não se pode afirmar em relação ao desempenho do labor no campo ao longo do período legalmente exigido.

Embora haja nos autos documentos que constituem início de prova do labor agrícola (ficha de matrícula do filho do autor à fl. 17; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais à fl. 223/ pesquisa in loco realizada pelo INSS às fls. 76/77, os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicam sua profissão de trabalhador rural, por exemplo), consta no processo que o demandante, durante o período de carência (1997 a 2012), exerceu atividade urbana (31/05/02 a 31/12/04) na Prefeitura de Jurema/PE, o que, no meu sentir, desqualifica a alegada condição de rurícola, máxime se em lapso superior ao disposto no art. 11. § 9º, III, da Lei nº 8.213/91, com a redação da pela lei nº 11.718/08.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

(...)

É válido destacar, por fim, que a prova testemunhal, isoladamente considerada, não é suficiente para comprovar o direito pretendido (Súmula 149/STJ).

Assim, não tendo a parte autora logrado êxito na comprovação do fato constitutivo do seu direito, consoante previsão do art. 333, I, do CPC/73 (atual art. 373, I, do NCPC - Lei nº 13.105/15), não faz juz à concessão do benefício' (fls. 384/385e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, que concluiu que a atividade urbana, exercida pela parte autora, desqualifica a condição de rurícola, e, portanto, pela inexistência dos requisitos para concessão do benefício previdenciário, somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Destaco, nesse sentido, por ilustrativo:

'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não há prova material apta a ensejar a aposentadoria pleiteada, uma vez que há vínculos laborais urbanos da autora e que o tempo de trabalho campesino é insuficiente para cobrir o período exigido por lei.

2. Modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 574.107/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido entendeu pela improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, pois a requerente desempenhou atividades urbanas por longo período. A revisão do que decidido pela Corte de origem impõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial. Incide à hipótese o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 407.149/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 482/486e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A Respeitável decisão monocrática se baseia na aplicação da Súmula 07 do STJ ao negar provimento ao presente Agravo de Instrumento:

(...)

Insta salientar que apenas o reexame de provas é vedado pela Súmula 07 do STJ:

(...)

Data máxima vênua, verifica-se na r. decisão recorrida que, apesar da alegada incidência da Súmula 07 do STJ, não ficou demonstrada de que maneira houve essa ocorrência, se utilizando, para tanto, de expressões genéricas.

O cerne da questão paira sobre se 'a existência de vínculo empregatício urbano (31/05/02 a 31/12/04) dentro do período de carência (1997 a 2012) descaracteriza a alegada condição de rurícola'. Por conta deste entendimento, permissa vênua ao acórdão combatido, houve clara violação ao art. 48, § 2º da Lei Federal nº 8.213/91 a Força da Interpretação da Expressão 'AINDA QUE DESCONTÍNUA, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR' a saber:

(...)

Ou seja, o que a Legislação em vigor nos leva a entender, é que, esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'descontinuidade', agora alegada pelo Acórdão Recorrido, 'NÃO TERIA O CONDÃO DE AFASTAR TODA UMA VIDA DE ATIVIDADE RURAL'.

Entender de modo diverso daquilo previsto na legislação previdenciária e ofender a norma de conteúdo material e dar-lhe interpretação diversa da prevista em lei.

Ora, até que ponto o Vínculo Urbano afastaria a Qualidade de Segurado Especial, quando aquele, exercido em curto período pelo trabalhador rural, já encontra sua previsão (que não afasta sua condição) na própria legislação previdenciária em vigor?

Avista desta interpretação, existe a Súmula 46 da TNU: 'O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto'.

A decisão que ora se agrava, de forma objetiva, também pontua este divisor de águas:

(...)

Portanto, a conclusão do Acórdão Guerreado, pelo afastamento da condição de rurícula, conclusão esta pelo simples fato de exercício de atividade urbana pelo curto período de 01 anos e 07 meses, fato que, 'NÃO IMPLICA REEXAME DE PROVAS, MAS TÃO SOMENTE SIMPLES VALORAÇÃO DA PROVA'. Confira-se:

(...)

Portanto, as atividades URBANA e RURAL 'SÃO FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS', o que se questiona, é se aquela, exercida em curto período, afasta a qualidade de segurados especial, quando a legislação previdenciária (art. 48, §2º da Lei 8.213/91) é suficientemente clara ao estatuir que: '...o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício...'.
O único intuito deste Agravo de Interno é atestar a correta vigência e/ou negativa de vigência da Legislação Previdenciária em vigor na escrita do artigo supra mencionado, lado outro, em nenhum momento se cogitou qualquer tipo de reexame das provas, que a essa altura, já não são mais possíveis" (fls. 491/495e).

Por fim, requer "A RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA nos Autos do Agravo de Instrumento, admitindo-se o Recurso Especial interposto pelo AGRAVANTE, para que esse Egrégio e Colendo Superior Tribunal de Justiça aprecie em julgamento conhecendo para dar provimento ao próprio Recurso Especial (...) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que sejam os autos remetidos a JULGAMENTO POR COLEGIADO DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DESTE TRIBUNAL face a inegável contrariedade/negativa de vigência aos (artigos 39, I, 48, § 2º, 55, § 3º, 106 e 143, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal nº 8.213/91) a luz da Expressão 'AINDA QUE DESCONTÍNUA' confrontada ao 'EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA E RURAL', sem que haja maltrato ao enunciado da Súmula 07 desta Casa (...) Requerendo ainda, de forma alternativa, que essa Corte, Conhecendo do Recurso Especial, motive sua decisão acerca do ponto ora levantado, provendo parcialmente, para de fato RECONHER O TEMPO DE SERVIÇO RURAL do ano de 1997 à 2012 , com a 'exclusão' apenas do TEMPO DE SERVIÇO URBANO (31/05/02 a 31/12/04)" (fls. 495/496e).

Intimada (fl. 497e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 500e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.918 - PE (2017/0012560-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada não merece reparo.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada pelo ora agravante em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 338/341e, "para condenar o INSS a reconhecer à parte suplicante o seu direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, sendo a data de início do benefício a correspondente ao requerimento administrativo, formulado em 28/02/2012 e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil".

O Tribunal **a quo**, por sua vez, deu provimento à Apelação de INSS e ao reexame oficial, conforme o acórdão de fls. 383/387e, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, e o art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.

2. Hipótese em que a existência de vínculo empregatício urbano (31/05/02 a 31/12/04) dentro do período de carência (1997 a 2012) descaracteriza a alegada condição de rurícola, não fazendo jus o autor à concessão do benefício vindicado.

3. Apelação e remessa oficial providas" (fl. 387e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 408/414e).

A parte autora interpôs Recurso Especial, que foi inadmitido, na origem. Aviou, então, Agravo em Recurso Especial, que, nesta Corte, foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, nos termos da decisão de fls. 482/486e, ora agravada, que não merece reforma.

Cumprе destacar, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.354.908/SP, submetido ao rito dos julgamentos repetitivos, decidiu, por maioria, nos termos do voto do voto do Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, vencido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que **"o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício"**. Confira-se, por oportuno, a ementa do referido feito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.**

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil" (STJ, REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/02/2016).

Do voto condutor do repetitivo acima referido, ficou consignado que **"a tese delimitada no presente recurso especial repetitivo consiste na comprovação do trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, no moldes do art. 55, § 3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991"**, e, também, que, **"a concessão da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial filiado à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência social antes da Lei 8.213/1991, depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48, 55, § 3º e 143 da Lei 8.213/1991, ou seja, o implemento da idade de 55 anos para a mulher **e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento**".

Em suma, para ter direito à aposentadoria por idade, o segurado especial deverá comprovar a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, **pelo número de meses correspondente ao período de carência**, mediante apresentação de início de prova material, pois tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício, ficando ressalvada, porém, a hipótese do direito adquirido do segurado especial que preencheu ambos os requisitos, de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

Na espécie, a ação foi ajuizada no ano de 2014, quando o segurado contava 62 (sessenta e dois) anos de idade, e o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, concluiu pela inexistência do direito ao benefício pleiteado, em razão da existência de vínculo empregatício urbano, entre 31/05/2002 e 31/12/2004, dentro do período de carência, nos termos do acórdão objeto do Recurso Especial, **in verbis**:

"No presente caso, o requisito da idade restou devidamente comprovado através de cópia dos documentos do promovente, acostada à fl. 09.

O mesmo, todavia, não se pode afirmar em relação ao desempenho do labor no campo ao longo do período legalmente exigido.

Embora haja nos autos documentos que constituem início de prova do labor agrícola (ficha de matrícula do filho do autor à fl. 17; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais à fl. 223; pesquisa *in loco* realizada pelo INSS às fls. 76/77, os quais indicam sua profissão de trabalhador rural, por exemplo), consta no processo que o demandante, durante o período de carência (1997 a 2012), exerceu atividade urbana (31/05/02 a 31/12/04) na Prefeitura de Jurema/PE, o que, no meu sentir, desqualifica a alegada condição de rurícola, máxime se em lapso superior ao disposto no art. 11. § 9º, III, da Lei nº 8.213/91, com a redação da pela lei nº 11.718/08.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

(...)

É válido destacar, por fim, que a prova testemunhal, isoladamente considerada, não é suficiente para comprovar o direito pretendido (Súmula 149/STJ).

Assim, não tendo a parte autora logrado êxito na comprovação do fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutivo do seu direito, consoante previsão do art. 333, I, do CPC/73 (atual art. 373, I, do NCPC - Lei nº 13.105/15), não faz juz à concessão do benefício" (fls. 384/385e).

Assim, ainda que o segurado estivesse trabalhando no campo no momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ocorrido no ano de 2012, não tem direito ao benefício pretendido, porquanto, no caso concreto, segundo a conclusão do Tribunal **a quo**, não houve a comprovação da atividade rurícola pelo número de meses da carência – compreendida entre os anos de 1997 e 2012 –, haja vista o exercício de atividade urbana, de 31/05/2002 e 31/12/2004, por tempo superior ao período de entressafra, nos termos do art.11, § 9º, III, da Lei 8.213/91.

Diante desse quadro, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito, no julgamento de caso análogo, já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SÚMULA 284/STF.

1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção do STJ assentou que, 'Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito' (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016).

2. Consoante o acórdão, 'ainda que se considere a atividade rural exercida de 1971 (ano do casamento) até 14.07.1976 (início do vínculo urbano) e a atividade rural a partir de 2006, não cumpre o autor, até o ajuizamento da ação (15.05.2009), a carência de 14 anos, necessária à concessão do benefício' (fl. 169).

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem para apurar a satisfação do período de carência somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

4. Ademais, a parte não especifica qual dispositivo de lei federal teria sido violado pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo em Recurso Especial não provido" (STJ, AREsp 1.077.238/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2017).

Destaco que o pedido da inicial não foi de reconhecimento de tempo de serviço rural, mas de concessão de aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurado especial, como se vê a fl. 5e.

Observe-se, por fim, que, apesar de impossibilitado, no caso concreto, o direito à aposentadoria por idade rural, na condição segurado especial, nada impede o segurado de, se for o caso, ingressar com futuro pedido de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0012560-8

AgInt no
AREsp 1.044.918 /
PE

Números Origem: 00003379220148170860 00008474020164059999 3379220148170860 8474020164059999

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HENDERSON NANES MATUTINO - PE027144
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HENDERSON NANES MATUTINO - PE027144
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.